



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 10/12/1999
C	
	Rubrica

161

Processo : 10183.005565/96-05
Acórdão : 203-05.837

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.560
Recorrente : COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por
preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de
Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005565/96-05
Acórdão : 203-05.837

Recurso : 109.560
Recorrente : COLNIZA – COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 11 e seguintes:

“A contribuinte supracaracterizada inconformada com o lançamento do Imposto Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Gleba G 1 - lote 8, cadastrada na SRF sob o nº 1594940-0, localizada no município de Aripuanã (MT), relativamente ao exercício de 1.994, impugna o lançamento, e traz à colação que a emissão da Notificação é posterior ao vencimento; que o VTN fixado no próprio exercício da cobrança; que há duplicidade da cobrança das contribuições (fls. 01).

Instrui seu pedido com o auto de fls. 02 a 10.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 EXERCÍCIO/1.994
 Alíquota aplicável. VTN.
 Duplicidade de lançamento das contribuições
 IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Às fls. 16/21, intenta a interessada Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, alegando, ainda, que a empresa deveria ter tributação com aplicação de alíquota diferenciada, uma vez que se trata de uma atividade de colonização reconhecida pelo INCRA.

Depósito judicial de 30% juntado às fls. 33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005565/96-05
Acórdão : 203-05.837

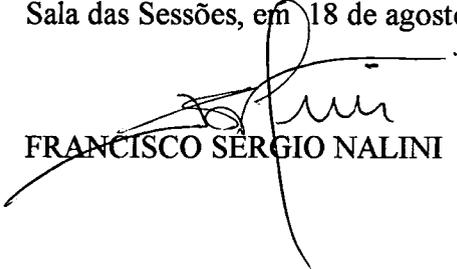
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 12/06/98 (fls. 15), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 15/07/98 conforme carimbo-protocolo de fls. 16, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, **não tomo conhecimento do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI